



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Jundiá do Sul.

A Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como conteúdo dos Anexos – Perfis das Vias.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo dos Anexos III a VII - Perfis das Vias - da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - ANEXO III a VII – Perfis das Vias.

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Jundiá do Sul, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a)logradouro público e propriedade privada;
- b)propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c)logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

- a)permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b)proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c)permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biclos ou seus equivalentes, não motorizados;

VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

- a)cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
- b)cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

X - FAIXA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada á circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Jundiá do Sul o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios;

III - VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;

IV - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais);

V - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes;

VI - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos):

I - faixa de rolamento para veículos;

II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;

III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros);

IV - passeio para pedestre.

Art. 11. As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - faixa *non aedificandi* de 12m (doze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

Art. 12. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4m (quatro metros) cada;

II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

IV - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 13. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 18m (dezoito metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,3m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (quatro metros) cada.

Art. 14. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 11m (onze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros) cada;

II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros);

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2m (dois metros) cada.

Art. 15. As Vias Marginais deverão possuir, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo 3m (três metros) cada;

II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2m (dois metros), no lado das edificações;

III - 1 (uma) ciclovia bidirecional, para fluxo nos dois sentidos, com, no mínimo, 3m (três metros) incluindo o separador de pistas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado das edificações;

IV - 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) no lado das edificações;

V - 1 separador de pistas com 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado da rodovia.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 18. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos III a VII).

Art. 19. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e nº. 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV
DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



§2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 28. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade (CMC).

Art. 30. Esta Lei entra em vigor nesta data, com posterior publicação, e revoga disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Jundiá do Sul

Aos 26 de setembro de 2023

ECLAIR

RAUEN:54959225

904

ECLAIR RAUEN

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
ECLAIR RAUEN:54959225904
Dados: 2023.09.26 11:06:17
-03'00'

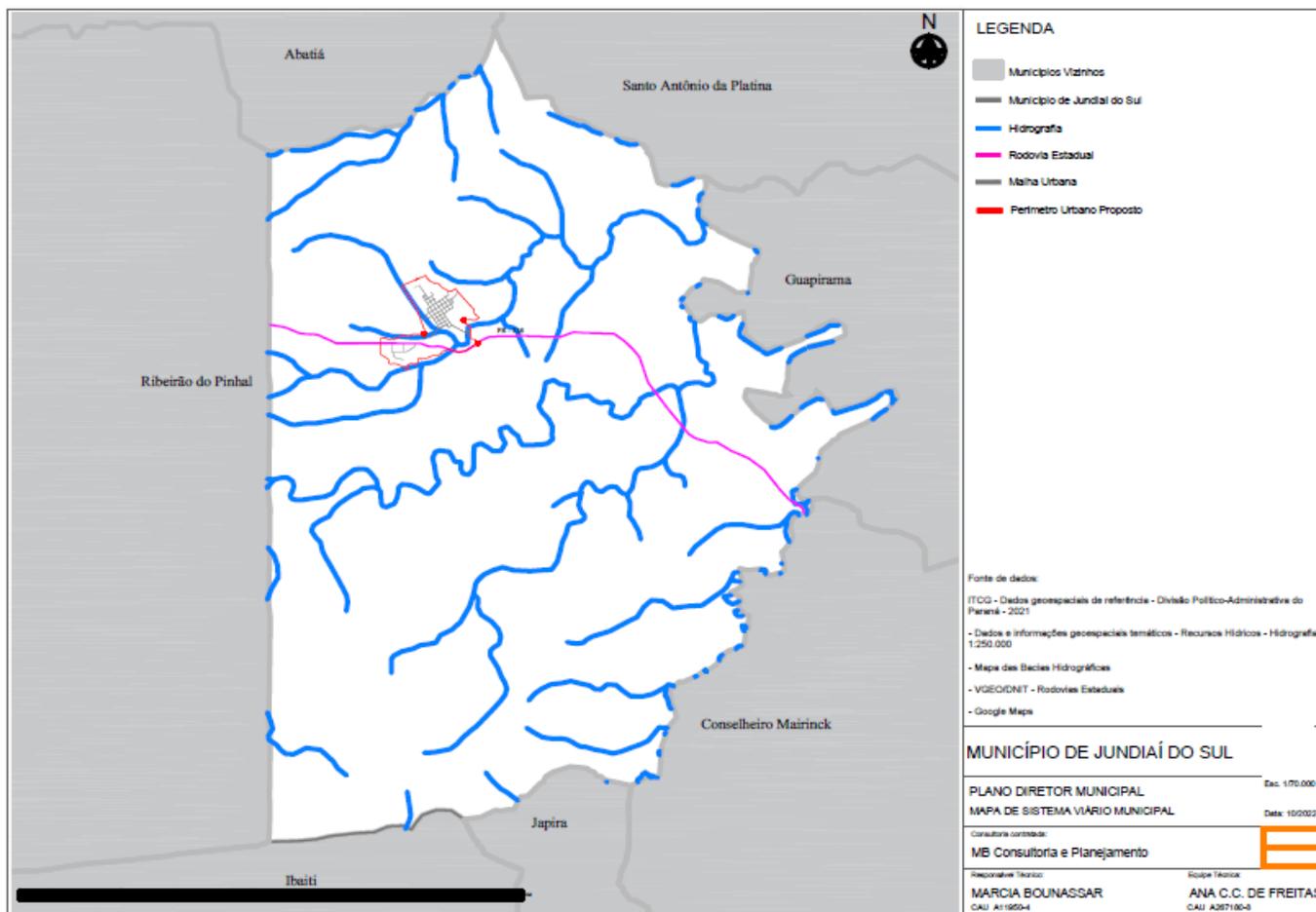
Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL
Folha Extra
Em 05 / 10 / 2023
Edição: 3003



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



ANEXO I - MAPA SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



ANEXO II - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

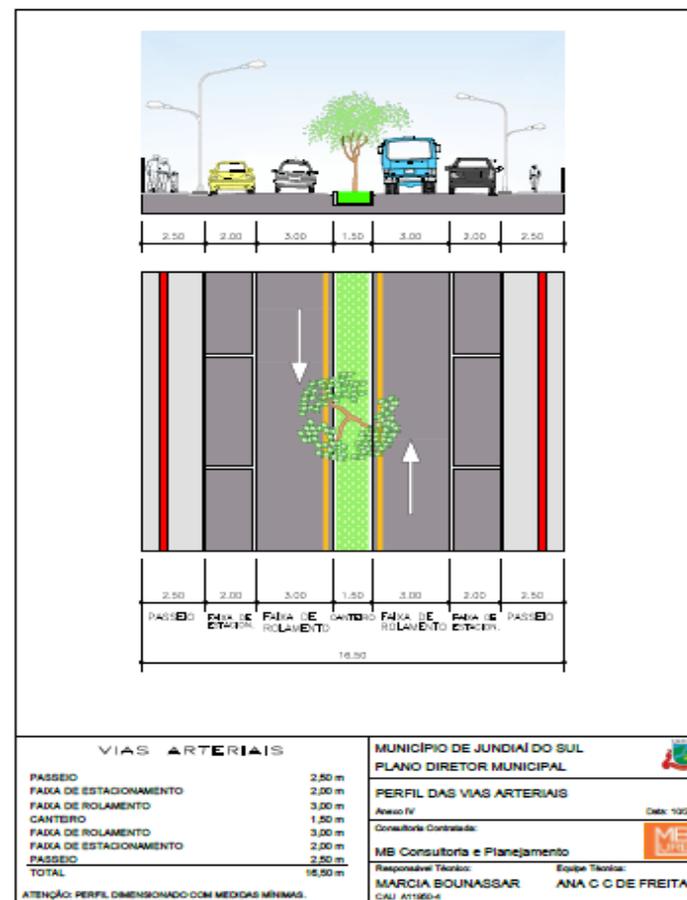
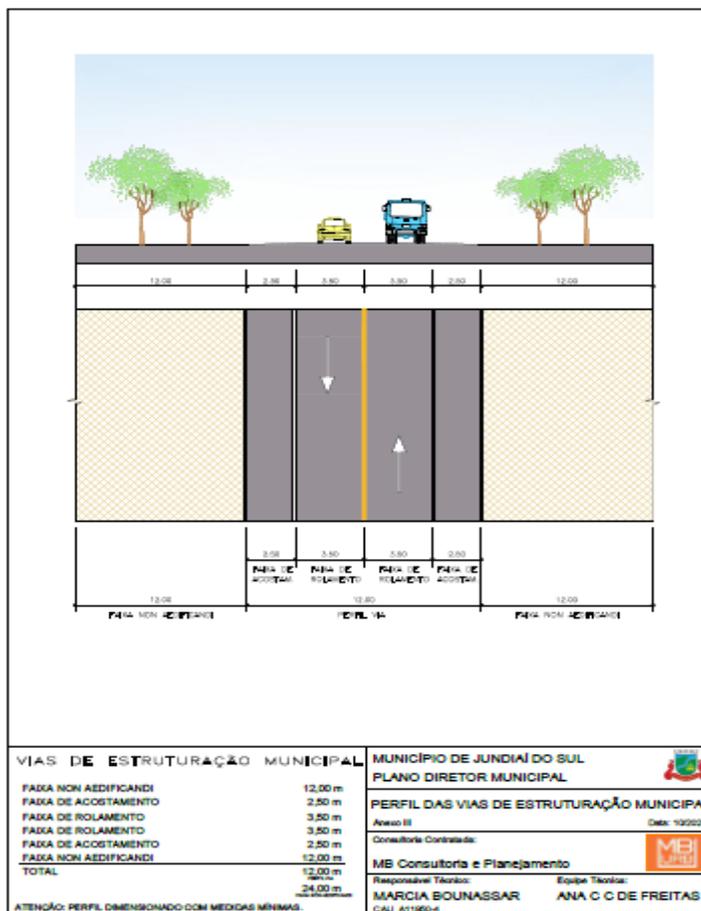




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

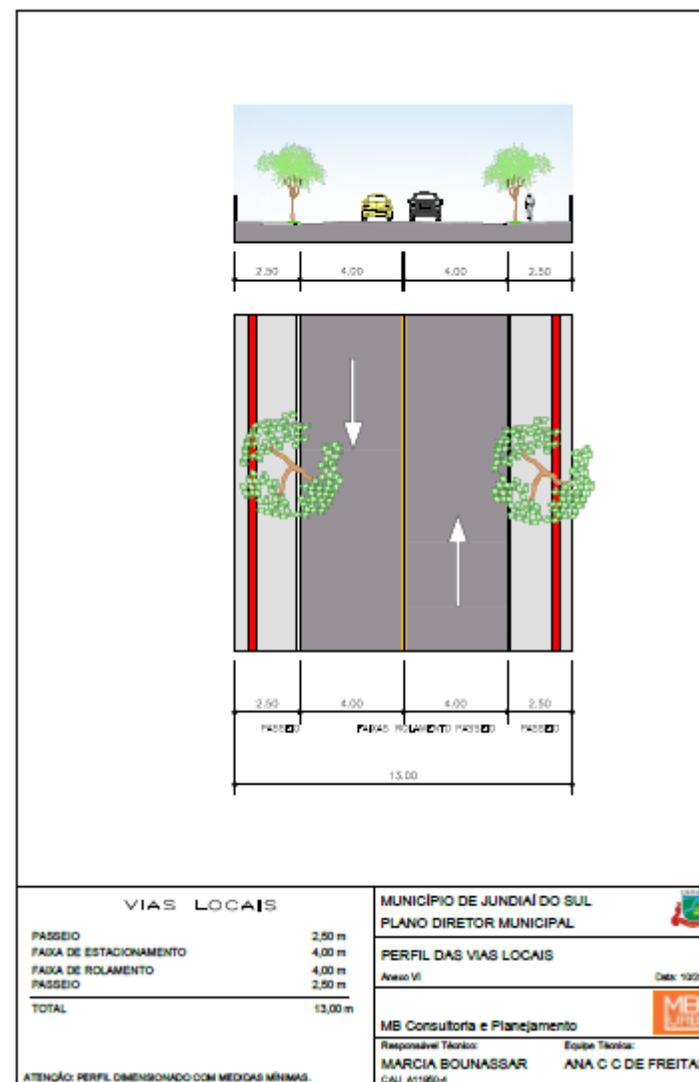
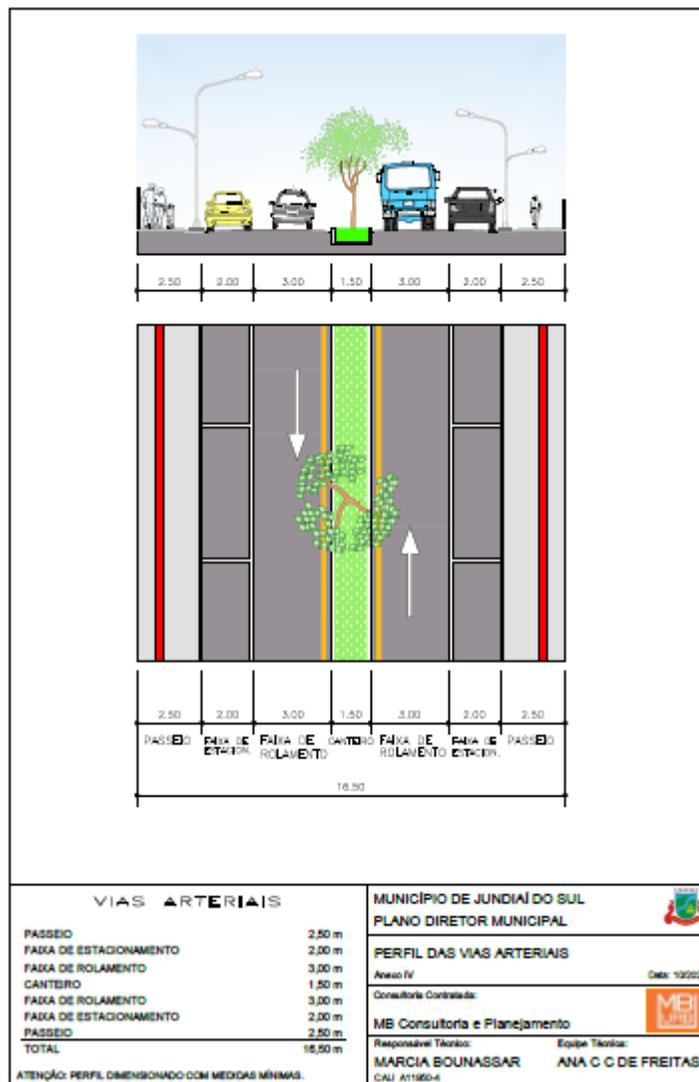


ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS



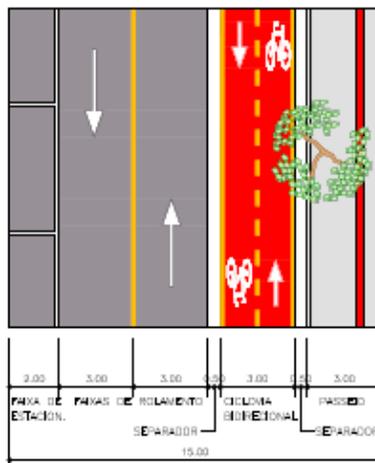
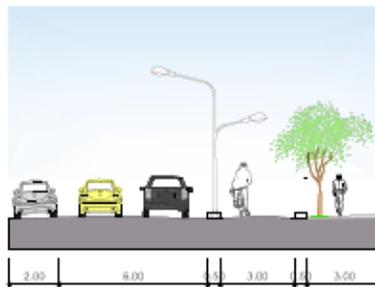


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
 ESTADO DO PARANÁ
 ASSESSORIA JURÍDICA



VIAS MARGINAIS

FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
SEPARADOR	0,50 m
CICLOVA	3,00 m
SEPARADOR	0,50 m
PASSEIO	3,00 m
TOTAL	15,00 m

ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL



PERFIL DAS VIAS MARGINAIS

Avenida VII Data: 10/2023

Consultoria Contratada:

MB Consultoria e Planejamento



Responsável Técnico: **MARCIA BOUNASSAR** Equipe Técnica: **ANA C C DE FREITAS**
 CAU: AT1860-4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 5º)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES (Art. 6º)

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES (Art. 7º)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)

SEÇÃO II

DO DIMENSIONAMENTO (Art. 10 ao 20)

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 21 ao 23)

SEÇÃO IV

DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO (Art. 24 ao 26)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 27 ao 31)

ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal

ANEXOS II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal

ANEXO III a VII - Perfis das Vias

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL
Folha Extra
Em 05 / 10 / 2023
Edição: 3003

JUNDIAÍ DO SUL

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 8º)
SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO (Art. 9º ao 11)
SEÇÃO III
DO PROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 12)
SEÇÃO IV
DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO (Art. 13 ao 20)
SEÇÃO V
DO LOTEAMENTO FECHADO (Art. 21 ao 31)
SEÇÃO VI
DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA (Art. 32 e 33)
CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO (Art. 34 ao 36)
CAPÍTULO IV
DO REMEMBRAMENTO (Art. 37)
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES PENAS (Art. 38 e 39)
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 40 ao 47)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2023

SÚMULA: Dispõe sobre os Perímetros Urbanos do Município de Jundiá do Sul.

A Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§1º As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes dos Anexos desta Lei ou outras definidas em leis próprias.

§2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes Anexos, partes integrantes da presente Lei:

- I - Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
- II - Anexo II - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas - Sede Municipal;
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor nesta data, com posterior publicação, e revoga disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Jundiá do Sul

Aos 26 de setembro de 2023

ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

ANEXO II - DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEográficas - SEDE MUNICIPAL

Fica considerando PERÍMETRO URBANO da Sede do Município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Perímetro: 11.997,381 m

Área: 436,5862 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.408.119,2914m e E 576.348,9385m ; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 149°28'47" e 115,083 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.409.018,1531m e E 576.407,3827m; 135°43'30" e 47,005 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.408.984,4978m e E 576.400,1969m; 133°05'47" e 43,624 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.408.954,6926m e E 576.472,0515m; 117°24'57" e 130,623 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.408.894,5478m e E 576.588,0042m; 118°40'05" e 85,692 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.408.861,5938m e E 576.648,2759m; 91°47'15" e 91,901 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.408.858,7271m e E 576.740,1322m; 147°57'40" e 40,581 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.408.824,3267m e E 576.761,6603m; 132°40'53" e 110,515 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.408.749,4064m e E 576.842,9037m; 123°28'08" e 160,604 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.408.660,8364m e E 576.976,8771m; 107°14'36" e 139,107 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.408.619,6010m e E 577.109,7323m; 54°41'13" e 160,169 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.408.712,1858m e E 577.240,4309m; 144°41'13" e 113,011 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.408.619,9679m e E 577.305,7565m; 139°28'30" e 477,860 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.408.256,7352m e E 577.616,2594m; 137°51'20" e 278,895 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.408.049,9469m e E 577.803,3990m; 181°57'35" e 108,344 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.407.941,6662m e E 577.799,6937m; 132°47'45" e 205,608 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.407.801,9790m e E 577.950,5643m; 235°12'51" e 129,633 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.407.728,0220m e E 577.844,0979m; 272°50'07" e 293,778 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.407.742,5536m e E 577.550,6800m; 261°15'56" e 63,789 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.407.732,8670m e E 577.487,6305m; 0°00'00" e 0,000 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.407.611,7630m e E 577.531,2815m; 111°50'53" e 85,629 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.407.579,8967m e E 577.610,7599m; 133°03'33" e 88,063 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.407.519,7714m e E 577.675,1032m; 147°28'43" e 286,812 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.407.234,2905m e E 577.702,6988m; 179°36'17" e 91,872 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.407.142,4204m e E 577.703,3327m; 96°58'20" e 128,526 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.407.126,8187m e E 577.830,9079m; 146°51'32" e 142,868 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.407.007,1919m e E 577.909,0144m; 0°00'00" e 0,000 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.406.895,2920m e E 577.732,0511m; 237°00'24" e 239,098 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.406.765,9934m e E 577.531,5119m; 258°33'49" e 202,044 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.406.725,0323m e E 577.333,4793m; 286°32'45" e 350,655

ANEXO I - MAPA DO PERÍMETRO URBANO SEDE MUNICIPAL



no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45º00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Observações:
A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO (Art. 1º a Art. 3º)

ANEXOS I - Mapa dos Perímetros Urbanos da Sede Municipal
ANEXO II - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas - Sede Municipal e Distritos

LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Jundiá do Sul.

A Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modos de transporte e do tráfego veicular.

§2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como conteúdo dos Anexos - Perfis das Vias.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo dos Anexos III a VII - Perfis das Vias - da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - ANEXO III a VII - Perfis das Vias.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Jundiá do Sul, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

JUNDIAÍ DO SUL

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- logradouro público e propriedade privada;
 - propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:
- permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - proporcionar aos veículos acidatados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separar a física, operacional, psicológica e esteticamente;

VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

- cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
- cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

X - FAIXA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Jundiáí do Sul o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciados nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

- RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
- VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios;
- VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;
- VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais);
- VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes;

VI - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos):

- faixa de rolamento para veículos;
- faixa de estacionamento/acostamento para veículos;

III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros);

IV - passeio para pedestre.

Art. 11. As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos):

- 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- faixa *non aedificandi* de 12m (doze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

Art. 12. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois metros), contendo (ver Anexos):

- 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4m (quatro metros) cada;
- 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada;
- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 13. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 18m (dezoito metros), contendo (ver Anexos):

- 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,3m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (quatro metros) cada.

Art. 14. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 11m (onze metros), contendo (ver Anexos):

- 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros) cada;
- 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros);
- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2m (dois metros) cada.

Art. 15. As Vias Marginais deverão possuir, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

- 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo 3m (três metros) cada;
- 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2m (dois metros), no lado das edificações;
- 1 (uma) ciclovia bidirecional, para fluxo nos dois sentidos, com, no mínimo, 3m (três metros) incluindo o separador de pistas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado das edificações;
- 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) no lado das edificações;
- 1 separador de pistas com 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado da rodovia.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 18. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos III a VII).

Art. 19. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e nº. 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 28. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade (CMC).

Art. 30. Esta Lei entra em vigor nesta data, com posterior publicação, e revoga disposições em contrário.

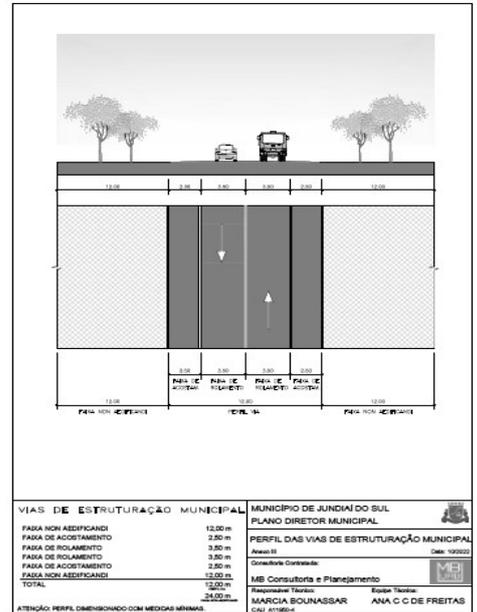
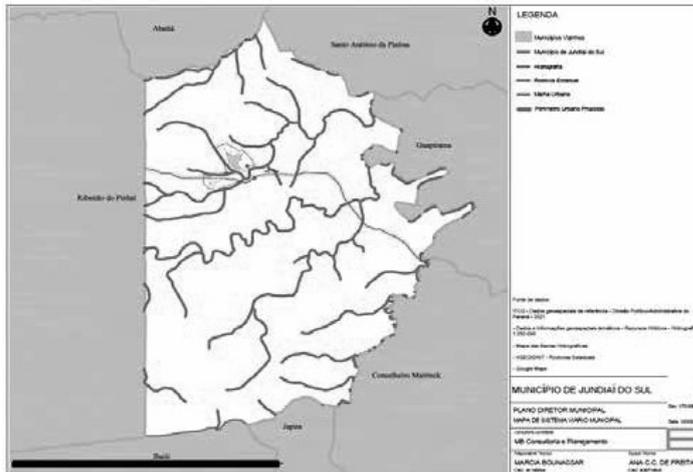
Edifício da Prefeitura de Jundiáí do Sul

Aos 26 de setembro de 2023

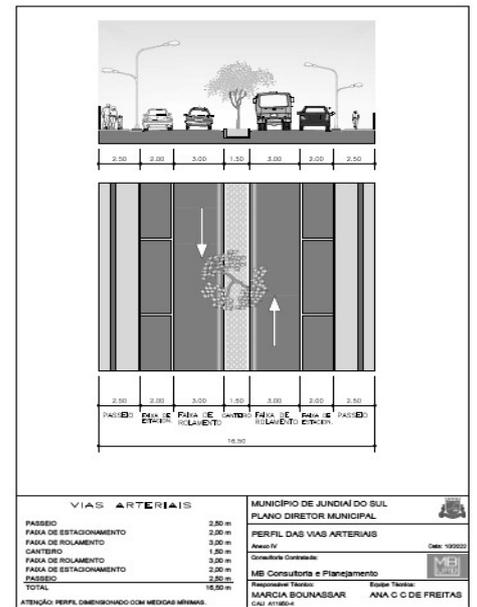
ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

JUNDIAÍ DO SUL

ANEXO I - MAPA SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



ANEXO II - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL



ANEXO IV - PERFIS DAS VIAS

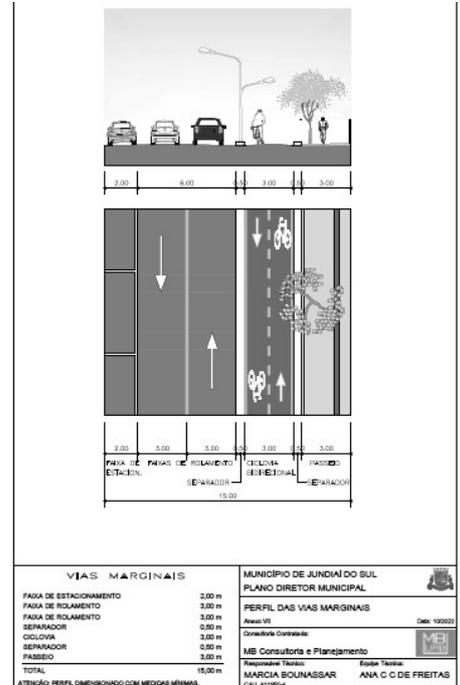
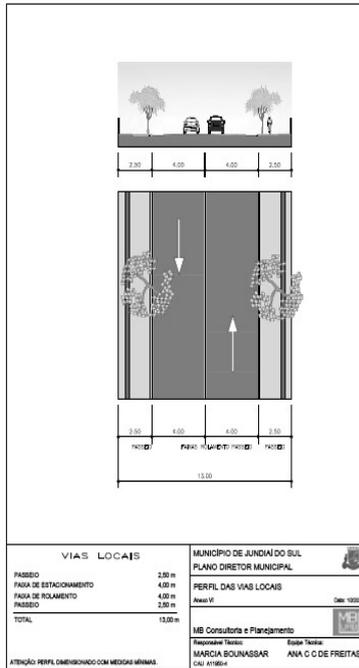
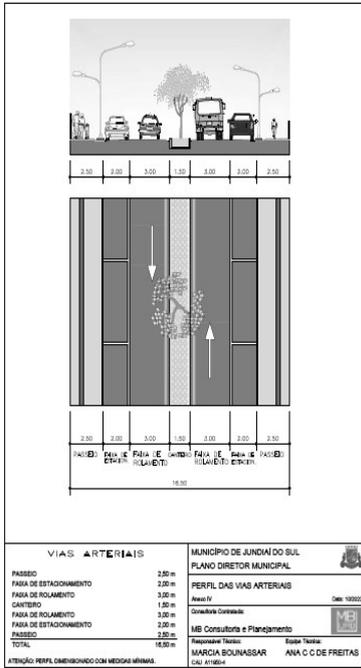
Você lê a Folha Extra ■
Seu concorrente lê ■
A região toda lê ■
Todo mundo lê ■

WWW.FOLHAEXTRA.NET

PROPAGANDA & PUBLICIDADE LEGAL

Faça certo, faça com a **FOLHA EXTRA**
O JORNAL DO NORTE PIONEIRO E CAMPOS GERAIS

JUNDIAÍ DO SUL



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 5º)
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES (Art. 6º)
SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES (Art. 7º)
CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)
SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)
SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO (Art. 10 ao 20)
SEÇÃO III
DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 21 ao 23)
SEÇÃO IV
DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO (Art. 24 ao 26)
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 27 ao 31)

ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal
ANEXOS II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal
ANEXO III a VII - Perfis das Vias

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Jundiá do Sul.

A Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Jundiá do Sul, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, por acréscimo ou decréscimo;
IV - regularização de obras: obra existente que necessita ser regularizada conforme a lei.

Parágrafo único. As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º A Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com

até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT, 2023.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de no mínimo 20 (vinte) anos.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes nos Anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente, exigindo projetos complementares para obras acima de 100 m².

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos municípios a todas as informações contidas na legislação sobre o Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes e também responsável pela destinação

dos detritos gerados na execução da obra.

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra e manutenção de Caderneta de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 16. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no CREA do Paraná ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. A execução de quaisquer obras, citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - consulta prévia para construção;
- II - aprovação do anteprojeto - não obrigatório;
- III - aprovação de projeto definitivo;
- IV - liberação do alvará de licença para construção.

Parágrafo único. O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 20. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

§1º Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
- e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

§2º A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

a) informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já